



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 700-A, DE 2019

(Do Sr. Laercio Oliveira)

Dispõe sobre garantir que aos Profissionais da Segurança Privada, assim como os demais agentes de segurança pública, o direito de serem recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes da condenação definitiva, na forma que indica; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. FÁBIO HENRIQUE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 01 - Os Profissionais da Segurança Privada serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva.

§ 1º. A prisão especial prevista neste artigo consiste exclusivamente no recolhimento em local distinto da prisão comum.

§ 2º. Não havendo estabelecimento específico para o preso especial, este será recolhido em cela distinta do mesmo estabelecimento.

§ 3º. A cela especial poderá consistir em alojamento coletivo, atendidos os requisitos de salubridade do ambiente, pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequados à existência humana.

§ 4º. O Profissional da Segurança Privada não será transportado juntamente com o preso comum.

§ 5º Os demais direitos e deveres do Profissional da Segurança Privada preso serão os mesmos do preso comum.

§ 6º São integrantes da segurança privada de que tratam o inciso VIII do art. 6º da Lei nº 7.102/1983 e o caput deste artigo o vigilante patrimonial, o vigilante de transporte de valores, o vigilante de escolta armada e o vigilante de segurança pessoal privada.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente propositura tem por objetivo garantir tratamento isonômico entre os Profissionais da Segurança Privada e os demais agentes de segurança.

Hoje, o artigo 295 do Código de Processo Penal garante recolhimento a quartel ou a prisão especial dos policiais militares e policiais civis. Os Profissionais da Segurança Privada são considerados forças auxiliares a segurança pública, desempenhando suas atividades em vários órgãos públicos e privados, tanto no Executivo, legislativo e Judiciário, razão pelas quais não podem ser tratados diferentemente dos demais agentes da Segurança Pública.

Hoje, com a redação atual do dispositivo legal que o presente projeto de lei propõe a mudança, aos Profissionais da Segurança Privada já possuem o direito de serem recolhidos à

cela, isoladamente dos demais presos, em prisão especial decorrente de atos praticados durante o efetivo exercício da profissão.

O recolhimento destes profissionais em Prisão especial em atos não decorrentes da profissão visa principalmente proteger a população, tendo-se em vista que esses profissionais podem ser coagidos e aliciados dentro do sistema prisional pelas diversas facções existentes, a revelarem informações sigilosas dos seus postos de serviços nos diversos segmentos, esses profissionais desempenham suas funções em bancos, transporte de valores, segurança pessoal privada, segurança patrimonial de órgãos públicos e privados, são detentores de informações importantes sobre o funcionamento destes órgãos públicos e privados, informações estas nas quais o crime organizado tem grande interesse, para organizarem e praticarem atos delituosos em desfavor da sociedade e das instituições públicas e privadas nas quais estes Profissionais da Segurança Privada desempenham suas funções.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2019

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**

PP/SE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 6º Além das atribuições previstas no art. 20, compete ao Ministério da Justiça:
I - fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento desta lei;

II - encaminhar parecer conclusivo quanto ao prévio cumprimento desta lei, pelo estabelecimento financeiro, à autoridade que autoriza o seu funcionamento;

III - aplicar aos estabelecimentos financeiros as penalidades previstas nesta lei.

Parágrafo único. Para a execução da competência prevista no inciso I, o Ministério da Justiça poderá celebrar convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos respectivos Estados e Distrito Federal. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995\)](#)

Art. 7º O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

I - advertência;

II - multa, de mil a vinte mil Ufirs;

III - interdição do estabelecimento. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995\)](#)

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO IX DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA [\(Título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)](#)

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 295. Serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva:

I - os ministros de Estado;

II - Os governadores ou interventores de Estados e Territórios, o Prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários, os prefeitos municipais, os vereadores e chefes de Polícia. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 3.181, de 11/6/1957\)](#)

III - os membros do Parlamento Nacional, do Conselho de Economia Nacional e das Assembléias Legislativas dos Estados;

IV - os cidadãos inscritos no "Livro de Mérito";

V - os oficiais das Forças Armadas e os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.258, de 11/7/2001\)](#)

VI - os magistrados;

VII - os diplomados por qualquer das faculdades superiores da República;

VIII - os ministros de confissão religiosa;

IX - os ministros do Tribunal de Contas;

X - os cidadãos que já tiverem exercido efetivamente a função de jurado, salvo quando excluídos da lista por motivo de incapacidade para o exercício daquela função.

XI - os delegados de polícia e os guardas-civis dos Estados e Territórios, ativos ou inativos. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 4.760, de 23/8/1965, alterada pela Lei nº 5.126, de 29/9/1966\)](#)

§ 1º A prisão especial, prevista neste Código ou em outras leis, consiste exclusivamente no recolhimento em local distinto da prisão comum. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.258, de 11/7/2001\)](#)

§ 2º Não havendo estabelecimento específico para o preso especial, este será recolhido em cela distinta do mesmo estabelecimento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.258, de 11/7/2001\)](#)

§ 3º A cela especial poderá consistir em alojamento coletivo, atendidos os requisitos de salubridade do ambiente, pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequados à existência humana. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.258, de 11/7/2001\)](#)

§ 4º O preso especial não será transportado juntamente com o preso comum. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.258, de 11/7/2001\)](#)

§ 5º Os demais direitos e deveres do preso especial serão os mesmos do preso comum. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.258, de 11/7/2001\)](#)

Art. 296. Os inferiores e praças de pré, onde for possível, serão recolhidos à prisão, em estabelecimentos militares, de acordo com os respectivos regulamentos.

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 700, DE 2019

Dispõe sobre garantir que aos Profissionais da Segurança Privada, assim como os demais agentes de segurança pública, o direito de serem recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes da condenação definitiva, na forma que indica.

Autor: Deputado LAERCIO OLIVEIRA

Relator: Deputado FÁBIO HENRIQUE

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto que tenciona garantir a profissionais da segurança privada, assim como aos demais agentes de segurança pública, o direito de serem recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes da condenação definitiva. Nos parágrafos do art. 1º o projeto reproduz com ligeira modificação os parágrafos do art. 295 do Código de Processo Penal (CPP), bem como define quem são os integrantes da segurança privada. Na Justificação o ilustre autor alega serem os ditos profissionais auxiliares da segurança pública e que sua custódia especial os subtrairia da influência maléfica das facções existentes nos presídios.

Apresentado em 13/02/2019, no dia 8 do mês seguinte foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta para fins de mérito e para efeito do disposto no art. 54 do Regimento



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Henrique
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214183762200>

Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeito à apreciação do Plenário em regime de tramitação ordinária.

Designado relator em 27/03/2019, o Deputado Guilherme Derrite (PP-SP), apresentou parecer, pela rejeição, em 16/05/2019, tendo solicitado retirada de pauta em 22/05/2019 e devolvido a matéria, sem manifestação, em 17/06/2019.

Designado relator em 19/06/2019, cumprimos nesta oportunidade a honrosa incumbência.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É da alçada desta Comissão Permanente a análise do mérito de matérias afetas ao combate ao contrabando, crime organizado, sequestro, lavagem de dinheiro, violência rural e urbana; controle e comercialização de armas, proteção a testemunhas e vítimas de crime, e suas famílias; matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais; sistema penitenciário, legislação penal e processual penal, do ponto de vista da segurança pública; e políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais; nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XXI, alíneas 'b', 'c', 'd', 'f' e 'g'), todas com alguma pertinência quanto à matéria da proposição.

O enfoque deste parecer será o do mérito segundo a vocação temática da CSPCCO, ficando a análise acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa a cargo da comissão pertinente, a CCJC.

Cumprimentamos o ilustre autor pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de conferir mais proteção a toda a sociedade, mediante adoção de mais uma forma de proteção aos próprios profissionais de segurança privada, em sua atribuição acessória da segurança pública, especialmente por atuarem voltados para a segurança pessoal e patrimonial.



Inicialmente entendemos que não seria necessária a inovação legislativa, nos termos do parecer do relator que nos antecedeu, tendo em vista tramitar no Senado o PLS 135/2010, alterado nesta Casa, onde tramitou como PL 4238/2012, o qual "Institui o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras", pretendendo exaurir a matéria, após intenso debate de que foi objeto.

Noutro sentido, considerando as demais impropriedades da proposição original, concordamos que já há previsão legal no estatuto atual que rege os vigilantes, a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que "dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências". Referida norma dispõe, no art. 19, que "é assegurado ao vigilante", dentre outros direitos, a "prisão especial por ato decorrente do serviço" (inciso III).

Entretanto, entendemos que o projeto pode ser aperfeiçoado, mediante inclusão de outras categorias, além daquelas mencionadas na sua forma original. Assim, tendo em vista que o art. 295 do CPP já alberga os militares das Unidades da Federação (inciso V) e os delegados de polícia (inciso XI), mediante alterações casuísticas outrora procedidas, percebe-se que outras classes não estão contempladas.

Tendo em conta que possuem o referido direito "os diplomados por qualquer das faculdades superiores da República" (inciso VII), algumas categorias estão automaticamente contempladas, visto que exigem tal requisito para investidura, tal como as integradas por membros do Ministério Público, por auditores fiscais, por peritos criminais e outras. Não o estão, contudo, os oficiais de justiça, dos quais nem todos são atualmente graduados no ensino superior.

Nestes termos e a título de contribuição ao Relator que nos sucederá na CCJC, havemos por bem apresentar substitutivo contemplando as alterações por nós pretendidas. Oportunamente, alteramos a redação da ementa, tornando-a mais objetiva e sucinta.

Muito embora o PL 8045/2010, do Senado Federal (PLS



156/2009, na origem), com 293 apensados, que pretende alterar todo o CPP, esteja tramitando nesta Casa, com Comissão Especial constituída nesta legislatura, mas ainda não instalada, referida proposição não cuida de manter o instituto da prisão especial, na forma dos substitutivos até então ofertados quando de sua tramitação na legislatura anterior.

Todavia, em homenagem ao princípio da reserva do código, entendemos que a norma a ser alterada é o CPP, razão pela qual sugerimos o presente Substitutivo para permitir que os oficiais de justiça e os seguranças privados façam jus à prisão especial somente se sua prisão for decorrente do serviço ou em razão dele.

Feitas essas considerações, votamos pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 700/2019**, na forma do **SUBSTITUTIVO** que ora ofertamos.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado FÁBIO HENRIQUE
Relator

2019-12489



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Henrique
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214183762200>



**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO
CRIME ORGANIZADO**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 700, DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, para disciplinar sobre prisão especial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal (CPP), incluindo outras categorias com direito à prisão especial.

Art. 2º O art. 295 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal (CPP), passa a vigorar acrescido dos incisos XII e XIII, com a seguinte redação:

"Art. 295.
.....

XII – os oficiais de justiça;
XIII - os seguranças privados.
.....

§ 6º. As pessoas previstas nos incisos XII e XIII somente farão jus a prisão especial de que trata o caput, se a prisão for decorrente do serviço ou em razão dele. (NR)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado FÁBIO HENRIQUE
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Henrique
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214183762200>

Apresentação: 07/07/2021 17:43 - CSPCCO
PRL 3 CSPCCO => PL 700/2019
PRL n.3





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 700, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 700/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fábio Henrique.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Emanuel Pinheiro Neto - Presidente, Nivaldo Albuquerque, Otoni de Paula e Major Fabiana - Vice-Presidentes, Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Capitão Alberto Neto, Delegado Antônio Furtado, Guilherme Derrite, Julian Lemos, Junio Amaral, Lincoln Portela, Magda Mofatto, Mara Rocha, Marcel van Hattem, Neucimar Fraga, Nicoletti, Osmar Terra, Paulo Ramos, Policial Katia Sastre, Sanderson, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga, Capitão Augusto, Carlos Jordy, Célio Silveira, Coronel Armando, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Edna Henrique, Fábio Henrique, General Girão, General Peternelli, Gurgel, Hugo Leal, Loester Trutis, Paulo Ganime e Pedro Lupion.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215140301900>





SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI N. 700, DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, para disciplinar sobre prisão especial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal (CPP), incluindo outras categorias com direito à prisão especial.

Art. 2º O art. 295 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal (CPP), passa a vigorar acrescido dos incisos XII e XIII, com a seguinte redação:

"Art. 295.

.....

XII – os oficiais de justiça;

XIII - os seguranças privados.

.....

§ 6º. As pessoas previstas nos incisos XII e XIII somente farão jus a prisão especial de que trata o caput, se a prisão for decorrente do serviço ou em razão dele. (NR)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO
Presidente CSPCCO

